

Estatutos do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado aprovados por decreto n. 20.748, de 2 de dezembro de 1931.

CAPITULO I

OBJETO DA INSTITUIÇÃO

Art. 1.º O Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, fundado em 1835, e com séde nesta Capital tem por fim a instituição de pensão para as famílias de seus associados.

CAPITULO II

DOS ASSOCIADOS

Art. 2.º Podem inscrever-se no Montepio para instituir pensão:

a) os funcionarios civis e militares, federais, estaduais e municipais, quer efetivos, quer em comissão;

b) os Presidentes e Vice-presidentes da Republica, os membros dos Congressos Federal e Estaduais e dos Conselhos, Camaras e Intendencias Municipais, e os Presidentes e Governadores dos Estados, no exercicio dos respectivos cargos;

c) os administradores e empregados de estabelecimentos que o Governo da União cuntee ou subvencione e os daqueles em cuja administração o mesmo Governo por qualquer modo intervenha;

d) os membros das associações scientificas que recebam do Governo Federal auxilio direto ou indireto e das quais este se sirva como instituições consultivas.

Art. 3.º Não poderão inscreve-se os que tiverem completado a idade de 60 anos e os que não forem julgados em bom estado de saúde.

Art. 4.º A importância da pensão será a que o candidato indicar no seu requerimento de inscrição, não podendo, todavia, ser inferior a 600\$ nem superior a 6.000\$000 anuais.

Art. 5.º Os que pretenderem instituir pensão, poderão optar por um dos seguintes modos de inscrição: pagando joia e anuidade, pagando anuidade somente ou remindo-se.

§ 1.º No primeiro caso pagarão, no ato da inscrição, a joia marcada na tabela n. 1, correspondente á sua idade e á importância da pensão e mais a primeira anuidade equivalente a 12 % dessa pensão; no segundo caso, pagarão somente anuidade, segundo a tabela n. 2, atentas a idade e a importância da pensão; no terceiro caso, pagarão a importância deduzida da tabela n. 3, tendo-se em vista a idade e o valor da pensão.

§ 2.º Em qualquer dos casos mencionados no paragrafo anterior, a inscrição, não só para os pagamentos devidos, como para todos os demais efeitos, se considerará realizada no primeiro dia do mês em que o pretendente tenha tido o seu requerimento despachado, ficando nula, se dentro de 90 dias, contados do despacho, não for efetuado o primeiro daqueles pagamentos.

§ 3.º Os candidatos que exercerem profissões arriscadas terão as contribuições agravadas de 50 % e não gozarão de qualquer abatimento concedido aos outros socios.

§ 4.º As profissões arriscadas serão, em cada caso, apreciadas pela diretoria.

Art. 6.º Aos que não poderem pagar de uma só vez a importância que for calculada para a sua inscrição, será permitido faze-lo, com o augmento de 3 % em prestações mensais dentro do primeiro ano, considerando-se primeiro mês do dito, aquelle em que a diretoria conceder a permissão.

§ 1.º E' extensiva aos que se quizerem remir a permissão de que trata este artigo, mas o calculo da importância devida para remissão se fará, observada a idade que o pretende tiver no ultimo mês do ano em que houver de pagar as prestações mensais.

§ 2.º E' tambem extensiva aos candidatos residentes nos Estados a permissão de que trata este artigo, devendo porém, o pagamento das prestações mensais ser feito na sede do Montepio.

§ 3.º As prestações a que se refere este artigo deverão ser pagas nos primeiros dez dias de cada mês incorrendo na multa de 5 % as que excederem aquelle prazo.

§ 4.º O socio que preferir a forma do pagamento permitida neste artigo, si ao cabo do primeiro ano, não tiver pago integralmente a importância de suas prestações, perderá o direito á inscrição, sendo-lhe restituida metade das quantias com que houver entrado para os cofres do Montepio.

Art. 7.º Faltcendo ou tornando-se invalido o socio contribuinte ou o remido nos termos do § 1.º do art. 6.º dentro de 12 meses de sua admissão, não haverá direito á pensão, restituindo-se ao socio ou seus herdeiros a soma que houver sido paga como contribuição.

Art. 8.º As anuidades serão pagas por trimestres adiantados, dentro do 1.º mês de cada trimestre, ou mensalmente, até o dia 10 do respectivo mês.

A multa devida por falta de pagamento da contribuição será calculada sobre o total do debito apurado e á razão de 2 % por trimestre ou fração, até o 12.º trimestre, quando ella alingirá a 24 %.

§ 1.º No decurso do decimo primeiro trimestre da divida de anuidade, o secretario comunicará o fato ao socio, para que este providencie como melhor entender.

§ 2.º Findo o decimo segundo trimestre da divida, será o socio eliminado, revertendo em favor do Montepio as quantias que tiver pago.

§ 3.º Em caso de força maior, definido em lei e justificado a juizo da diretoria, não se dará a eliminação, desde que o socio o requiera dentro ainda do 12.º trimestre, ficando porém, obrigado ao pagamento de toda a divida, com os augmentos acima prescritos.

§ 4.º O socio contribuinte em atraso poderá pagar as contribuições em debito com as respectivas multas no prazo maximo de 24 meses (prestações mensais), a juizo da diretoria, e sem prejuizo das contribuições que se forem vertendo.

Art. 9.º Havendo o socio feito pagamentos antecipados dos seus herdeiros será restituído o excesso que for apurado na data da sua morte.

Art. 10. Aquelle que quiser inscrever-se como socio do Montepio dirigirá á respectiva diretoria uma petição na qual declarará:

- a) o seu nome, idade e profissão;
- b) os nomes da sua esposa e filhos com as respectivas idades;
- c) a importância da pensão que desejar instituir e a tabela que preferir.

Paragrafo unico. A petição será acompanhada dos seguintes documentos:

- a) certidões de idade do requerente, esposa e filhos ou documentos que as substituam;
- b) prova de sua capacidade para ser admitido como socio, de accordo com o art. 2.º.

Art. 11. Depois de admitido, cumpre ao socio comunicar á secretaria do Montepio quaisquer alterações que occurrerem na sua familia provando-o devidamente com documentos que serão anexados ao processo da sua inscrição e anotados no livro competente.

Art. 12. Os requerimentos para inscrição, isentos de selo na forma da lei, serão entregues, os da Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, na secretaria do Montepio e os dos outros Estados, nas repartições competentes.

Art. 13. A idade se provará mediante certidão do Registro Civil ou do batismo, e na sua falta por meio de justificação judicial ou por quaisquer titulos ou documentos que mereçam fé, a juizo da diretoria.

Art. 14. A secretaria do Montepio e as repartições competentes nos Estados, cabe verificar si os requerimentos para inscrição se acham instruidos com a declaração e documentos exigidos no art. 10 e fazer sanar as faltas que notarem. Depois disso, enviarão aquellas repartições os respectivos processos acompanhados do documento relativo á inspecção de saúde, á secretaria que depois de informá-las convenientemente, os submeterá á deliberação da diretoria.

Art. 15. Uma vez realizada a inscrição do socio e satisfeitas por elle as exigencias destes estatutos, quanto aos pagamentos devidos no primeiro ano, ser-lhe-á pela secretaria expedido um diploma do modelo que for adotado, o qual em caso de extravio, poderá ser substituido por outro, mediante a indenização de 5\$000.

Art. 16. O socio que resolver mudar-se de um Estado para outro ou para a Capital Federal e vice-versa, requisitará da repartição competente guia de transferencia da qual deverá constar o último pagamento que houver realizado, afim de continuar a ser feita regularmente a cobrança das contribuições posteriores.

§ 1.º O socio que se dedicar, depois da sua inscrição a alguma das profissões arriscadas, enumeradas no art. 5.º § 4.º, terá desde logo as suas contribuições agravadas nos termos do § 3.º do mesmo art. 5.º

§ 2.º A pensão instituida responderá por essa agravação, desde que o socio não haja, no tempo devido, participado á diretoria a sua nova profissão.

CAPITULO V

DA ELEVAÇÃO OU DIMINUIÇÃO DA INSCRIÇÃO

Art. 17. E' licito ao socio menor de 60 de anos elevar a sua pensão até 6.000\$000 anuais, dirigindo para isso requerimento á diretoria, dispensada a apresentação dos documentos já existentes no arquivo, submetendo-se porém, a nova inspecção de saúde.

Art. 18. Concedida a elevação, o socio pagará as contribuições prescritas nestes estatutos como si se tratasse de pensão nova, na parte relativa á elevação, sendo-lhe permitido efetuar o pagamento das ditas contribuições por qualquer forma indicadas no art. 6.º

Satisfeitas as contribuições, no seu diploma se lançará a necessaria apostilla, assinada pelo secretario.

§ 1.º Para o calculo das novas contribuições tomar-se-á por base na tabela respectiva, a idade do socio no momento em que houver requerido a elevação da pensão.

§ 2.º Decorrido o primeiro ano da data da elevação o socio passará a pagar englobadamente a antiga e a nova contribuição.

§ 3.º Si o socio vier a falecer antes de decorrido o primeiro ano de que trata o paragrafo anterior, applicar-se-á o disposto no art. 7.º

§ 4.º E' permitido a qualquer socio diminuir a sua pensão, não tendo direito porém, á restituição da diferença entre as respectivas anuidades.

CAPITULO VI

DAS REMISSÕES

Art. 19. A remissão póde ser de toda ou de parte da pensão instituída e tanto é permitida no ato da inscrição como posteriormente, estando o socio quite do pagamento de suas contribuições. Em qualquer das hipoteses, o calculo da importancia devida para a remissão se fará pela tabela n. 3, atendendo-se á idade que o pretende contar na occasião em que a requerer, salvo o caso previsto no § 1.º do art. 6.º

§ 1.º Aos já inscritos será levada em conta a soma total das contribuições pagas, desde que a remissão seja de toda a pensão instituída.

§ 2.º Si a remissão for parcial só serão computadas as quotas das contribuições correspondentes á parte da pensão cuja remissão é requerida.

§ 3.º As multas não serão incluídas nos calculos para a remissão.

§ 4.º Realizado o pagamento da quantia que tiver sido calculada para a remissão no diploma do socio far-se-á a necessaria apostila, assinada pelo secretario.

§ 5.º Ao socio já inscrito é permitida a remissão com qualquer idade, de accordo com a respectiva tabela.

Art. 20. Os socios que se inscreverem no gozo dos favores constantes do art. 6.º só poderão remir-se depois da expedição do diploma e na forma do mesmo artigo.

Art. 21. Aos socios remidos anteriormente a 16 de agosto de 1884 será mantido o direito de gozar da pensão instituída logo que completarem a vida média, indicada na tabela de Kerseboom.

Art. 22. E' considerado automaticamente remido todo socio contribuinte após o pagamento de 30 anuidades, não tendo direito á restituição alguma aquelles que já houverem excedido esse prazo.

CAPITULO VII

DAS PENSIONISTAS

Art. 23. Das pensões do Montepio competem:

metade á viúva, que em vida do marido não se tenha dele separado por desquite litigioso ou que embora desquitada, tiver sido reconhecida inocente por sentença e a outra metade repartidamente ás filhas solteiras, casadas ou viúvas, quer legítimas, quer reconhecidas ou legitimadas na forma da lei; aos filhos menores de 21 anos ainda que postumós, e aos interditos; ás netas e netos menores de 21 anos ou interditos, que representarem o direito de suas mães já falecidas, ao tempo em que se verificar o obito do socio.

Na falta destes aos ascendentes e na sua falta ás irmãs solteiras, quer legítimas, quer legitimadas ou reconhecidas na forma da lei, desde que uns e outras proxem ter vivido em companhia ou sob o amparo do instituidor.

Paragrafo unico. O ascendente só terá direito á pensão se for inválido ou interdito.

Art. 24. A viúva pertencerá toda a pensão no caso de não existirem os outros herdeiros a que se refere o artigo anterior.

Art. 25. Aos filhos e filhas pertencerá toda a pensão sempre que o socio falecer em estado de viuvez, ou quando a viúva se ache excluída na forma do art. 23. Os netos e netas, não concorrendo com os filhos, succederão *per capita*, no caso contrario *per stirpe*.

Paragrafo unico. As pensões, em cujo gozo se acharem os filhos e netos capazes revertirão por falecimento ou maioridade dos mesmos para as suas irmãs, seus irmãos menores e irmãos interditos. Na falta destes herdeiros revertirá a pensão para a viúva.

Art. 26. As pensionistas tambem serão applicaveis as disposições do art. 16.

CAPITULO VIII

DA HABILITAÇÃO DAS PENSIONISTAS

Art. 27. Para que possam entrar no gozo das pensões a que tiverem direito, deverão os herdeiros do socio falecido entregar na secretaria do Montepio ou nas repartições competentes, quando naquella não existam, os seguintes documentos:

a) as viúvas, além da prova exigida no art. 23, certidão de casamento e de declaração de herdeiros em inventario judicial ou amigavel;

b) as filhas e filhos menores, legítimos ou naturais, successiveis, certidão de idade, certidão de casamento do pai ou titulo que prove sua legitimação, de declaração de herdeiros em inventario judicial ou amigavel e do termo de tutela e curatela, si se tratar de menores ou interditos;

c) os filhos e netos maiores no caso do art. 23, os mesmos documentos e mais: prova de incapacidade fisica ou moral, mediante atestado da respectiva comissão médica do Montepio ou outro documento, a juizo da directoria;

d) as netas e netos menores, os mesmos documentos e mais certidão de obito da herdeira falecida;

e) os ascendentes, si forem os unicos habilitandos, certidão de obito do socio e da declaração de herdeiros em inventario judicial ou amigavel. Concorrendo com a viúva, apresentarão mais justificação ou documento firmado por pessoas idoneas, a juizo da directoria, de que viviam na companhia ou sob o amparo do falecido;

f) as irmãs, si forem as unicas herdeiras da pensão, certidão de idade ou do titulo de legitimação se forem naturais, certidão do termo da declaração de herdeiros em inventario judicial ou amigavel, e do obito do irmão. Concorrendo com a viúva, apresentarão mais justificação ou documento firmado por pessoas idoneas, a juizo da directoria, de que viviam em companhia ou sob o amparo do falecido.

Art. 28. Os documentos a que se refere o artigo anterior, bem como os que tiverem por fim provar direitos ou deveres perante o Montepio, serão apresentados em original ou em forma autentica, e si provierem de país estrangeiro, só serão recebidos pela secretaria quando revestidos das formalidades legais.

Art. 29. Os socios remidos anteriormente a 16 de agosto de 1884, para que possam entrar no gozo da pensão a que têm direito, deverão requerer á directoria.

CAPITULO IX

DA EFETIVIDADE DAS PENSÕES

Art. 30. As pensões serão pagas logo que falecido o socio sejam satisfeitas as prescrições do art. 27 e seus paragrafos, sendo os directores responsaveis, no termos da legislação vigente.

Art. 31. Por falecimento das socias seguir-se-á a mesma regra estabelecida para a habilitação das pensões estatuidas pelos socios, excluidos os viúvos, salvo o caso de incapacidade fisica ou moral, provada de conformidade com o art. 27, letra c.

Art. 32. Se o socio perder o uso da razão ou ficar privado de recursos em virtude de molestia que o inhabilite, ou for condemnado a qualquer das penas do art. 43 do Codice Penal, excluidas as de prisão disciplinar e de multa, gozará da pensão instituída, descontada, porém, mensalmente, a duodecima parte da anuidade que pagava.

§ 1.º Nas hipoteses deste artigo a pensão não será repartida pelos herdeiros, enquanto viver o socio, sendo paga integralmente a este ou ao seu representante legal.

§ 2.º O socio que pretenda gozar desse beneficio deverá provar que não tem outros recursos para sustentar a si proprio, ou a sua mulher e filhos menores.

§ 3.º Em qualquer desses casos em que o socio gozar da pensão em vida, cessará tal beneficio se desaparecerem os motivos que o determinaram, continuando ele então a contribuir como anteriormente.

Art. 33. Ainda que qualquer socio faleça em debito para com o Montepio até 10 trimestres, seus herdeiros não perderão direito á pensão que lhes competir, desde que paguem a divida com os aumentos de que trata o art. 8.º, por meio de dedução mensal de 20 % sobre a mesma pensão, se não quizerem exonerar-se mais rapidamente.

Art. 34. De accordo com o que preceitua a lei n. 2.813, de 27 de outubro de 1877, as pensões do Montepio são isentas de penhora e arrestos, e só serão pagas aos pensionistas ou aos representantes legais, não se admitindo o pagamento mesmo ao marido, sem autorização da mulher.

Art. 35. As pensões são vitalicias, sem direito á reversão, exceto as dos filhos e netos capazes, nos termos do paragrafo unico do art. 25.

Paragrafo unico. A viúva é assegurado o pagamento da sua pensão pelo prazo minimo de 10 anos. Se vier a falecer antes deste decorrido, aos outros beneficiarios da mesma pensão será paga a sua quota, até extinção do referido prazo.

Art. 36. Cada pensão será igual á importância da respectiva inscrição, excetuando-se as pensões superiores a 1:000\$ instituídas antes da promulgação do decreto de 18 de fevereiro de 1870, que ficam sujeitas á seguinte regra: si as inscrições excederem de 2:000\$ receberão os herdeiros 1:000\$ anualmente e mais um quinto do excesso dos ditos 2:000\$, pertencendo assim ao herdeiro do contribuinte com inscrição de 3:000\$, 1:200\$; ao de 4:00\$, 1:400\$; e assim proporcionalmente.

Excetuam-se igualmente as pensões instituídas até 16 de agosto de 1884, as quais representam metade da inscrição.

Art. 37. As pensões serão pagas ás pensionistas, aos seus tutores, curadores e procuradores.

Paragrafo unico. Todos os representantes de pensionistas são obrigados a apresentar semestralmente atestado de vida de seus constituintes ou novas procurações.

Art. 38. Por morte das pensionistas e por maioridade dos varões capazes, as pensões se extinguem, respeitadas os direitos adquiridos á reversão.

Art. 39. Na falta dos herdeiros enumerados no capitulo 7º poderá o instituidor legar, por testamento ou declaração de beneficiário, em documento autentico, a pensão a qualquer pessoa, exceto varão capaz, maior de 21 anos; não o tendo feito, reverterá a mesma em beneficio do Montepio.

Art. 40. Incurrerão em prescrição as quotas das pensões não reclamadas dentro do prazo de cinco annos.

CAPITULO X

DAS COMISSÕES DE SANIDADE

Art. 41. Para a inspecção de saude dos candidatos á inscrição haverá na Capital Federal e na de cada um dos Estados; uma comissão composta de três socios medicos, nomeados pelo presidente do Montepio.

A da Capital será presidida pelo secretário e a de cada um dos Estados pelos chefes das repartições competentes, não tendo os presidentes das comissões voto nos exames.

Paragrafo unico. Na falta de socios medicos, poderão ser nomeados quaisquer profissionais extranhos ao Montepio.

Art. 42. Na mesma ocasião em que nomear os membros das comissões medicas, o presidente nomeará dois suplentes para cada uma, os quais serão chamados nas faltas ou impedimento dos efetivos.

Art. 43. Cumpre á comissão médica: fazer, quando autorizada e sem demora, o exame do candidato e dar reservadamente o seu parecer, respondendo com clareza ao questionario impresso que lhe será remetido; dar parecer sobre a incapacidade fisica ou moral que fôr alegada com apoio na letra e do art. 27 em favor dos filhos e netos maiores do instituidor da pensão, para gozarem do direito que lhes é concedido; e dar parecer quando fôr alegada a hipotese de que trata a primeira parte do art. 32.

Paragrafo unico. O questionario de que trata este artigo obedecerá sempre ao modelo que a diretoria estabelecer previamente.

Art. 44. Os pareceres resultantes do exame médico serão datados e assinados pelo menos por dois dos membros da comissão e remetidos diretamente á secretaria do Montepio.

Art. 45. O exame médico será pago pelo candidato a matricula, que depositará na respectiva repartição a quantia necessaria, não excedendo em relação a cada médico ao honorario estabelecido para um exame, segundo o costume do lugar.

Paragrafo unico. Na hipotese de não ser o candidato aceito pela diretoria do Montepio, este o indenizará da soma que houver pago pelo respectivo exame.

CAPITULO XI

DO FUNDO SOCIAL E SUA APLICAÇÃO

Art. 46. O fundo social do Montepio é constituído pela soma já acumulada e pelas quantias que provierem de todas as suas fontes de receita.

Art. 47. Este fundo terá uma parte disponivel e outra indisponivel.

§ 1.º A parte indisponivel será constituída, no minimo, por quatro mil apolices nominativas da divida pública federal, de conto de réis cada uma.

a) somente a assembléa geral poderá consentir na alienação de tais titulos por deliberação de pelo menos 2/3 de socios, convocados por editais publicados seis vezes — no espaço de 60 dias e por meio de carta registrada, nos quais se expressará o fim da assembléa.

b) caso não haja número na primeira reunião, nova convocação será feita com as mesmas formalidades, salvo o prazo que será de 30 dias e as publicações que serão em número de três. Não havendo número ainda na 2.ª reunião serão feitas successivas convocações, apenas por editais pela imprensa, durante 10 dias seguidos, só se deliberando quando presentes pelo menos 25 socios quites.

§ 2.º A disponivel compor-se-á da parte do capital que exceder ás quatro mil apolices a que se refere o paragrafo anterior e de todas as outras quantias que entrarem para os cofres do Montepio.

Art. 48. A parte disponivel será applicada da seguinte forma, a juizo da diretoria:

a) em empréstimos na Capital Federal, a funcionarios públicos federais, civis ou militares, ativos ou inativos, pensionistas e demais empregados que possam consignar em folha de pagamento, de acôrdo com a legislação em vigor;

b) em empréstimos ás pensionistas do Montepio nesta Capital, a título de adiantamento, até o maximo de seis meses de suas pensões, mediante o juro de 1/2 % ao mês;

c) em empréstimos a funcionarios públicos, sob caução de apolices federais, com o limite correspondente ao que teriam direito mediante consignação em folha na base de 30 % sobre o valor da cotação da praça.

Paragrafo unico. O capital do montepio garante o pagamento integral das pensões, que são irredutíveis.

Art. 49. Como meios ordinarios para satisfazer os seus compromissos, a administração poderá dispor das quantias que provierem das seguintes fontes de receita:

1.º contribuições dos socios;

2.º auxilios de toda especie que sob qualquer forma receber;

3.º todo o rendimento do fundo social;

4.º legados, multas, indenizações, emolumentos e quaisquer rendas eventuais.

Art. 50. Si do balanço annual da receita e despesa resultar saldo será este levado ao fundo disponivel.

Paragrafo unico. Do balanço annual deverão constar as importancias levadas ao fundo das reservas técnicas, que serão apuradas a partir da aprovação destes estatutos.

Art. 51. Si se reconhecer em qualquer tempo a insufficiencia dos recursos normais para pagamento integral das pensões, compromissos e mais despesas da instituição, a diretoria convocará a assembléa geral afim de que adopte as providencias que julgar mais acertadas no caso.

CAPITULO XII

DA DIRETORIA E ADMINISTRAÇÃO DO MONTEPIO

Art. 52. O Montepio será administrado por uma diretoria composta do presidente, vice-presidente e de seis diretores efetivos, e por uma mesa plena, constituída pela diretoria e mais doze diretores-adjuntos.

Paragrafo unico. O mandato de cada administração durará três annos.

Art. 53. A mesa plena reunir-se-á quando fôr convocada e o será sempre que se tratar de qualquer assunto importante e especialmente dos seguintes: organização e reforma do regimento interno; criação ou supressão de empregos; augmento ou diminuição de vencimentos; concessão de gratificações extraordinarias; applicação do fundo disponivel; quando ocorrer qualquer das casos determinados nestes estatutos; quando se verificar algum caso omisso, toda a vez que a diretoria o julgue conveniente e ainda cinco dias antes da terminação do trienio administrativo para o fim especial e unico de discutir e votar a ata de sua sessão anterior e a dessa última, o que fará com qualquer número de seus membros.

Paragrafo unico. A mesa plena só poderá deliberar estando presentes no minimo nove dos seus membros dos quais cinco adjuntos pelo menos. Si não houver número na primeira reunião convocada, poderá deliberar nas outras estando presentes nove de seus membros, sendo pelo menos três adjuntos, e as suas deliberações de carater obrigatorio para a diretoria, serão tomadas por maioria de votos, salvo o caso previsto neste artigo.

Art. 54. Os membros da administração exercerão os respectivos cargos gratuitamente.

Art. 55. Tanto os membros da diretoria como os diretores adjuntos serão eleitos ao mesmo tempo pela assembléa geral na data marcada no art. 66, fazendo-se a eleição por escrutinio secreto e pluralidade de votos, em duas cédulas, contendo uma os nomes para membros da diretoria e a outra os dos diretores adjuntos, podendo estes e aqueles ser reeleitos.

Parágrafo unico. Nas cedulas para diretores efetivos deverão constar os nomes do presidente, vice-presidente e dos outros sete diretores.

Art. 56. Quando por ausencia ou impedimento dos membros da administração não se puder reunir número legal para que haja sessão da diretoria e da mesa plena, serão convocados os adjuntos para substituir os membros da diretoria e para a substituição daqueles seus immediatos em votos e na falta destes últimos quaisquer socios.

Art. 57. A diretoria reunir-se-á ordinariamente em sessão, no menos uma vez por mês, no dia que o presidente designar, e extraordinariamente sempre que este a convocar.

Art. 58. As atas lavradas em livros especiais conforme se tratar de reunião da assembléa geral, da mesa plena ou da diretoria, depois de aprovadas, serão assignadas pelo presidente e diretores presentes. A ata da última reunião da diretoria, no terceiro ano administrativo, será aprovada com qualquer número na mesma reunião.

Art. 59. A diretoria celebrará as suas sessões achando-se presentes pelo menos cinco dos seus membros, salvo o caso previsto no artigo anterior.

Na falta simultanea do presidente e vice-presidente, a sessão será presidida pelo diretor mais idoso.

Art. 60. Compete á diretoria:

1. Deliberar em geral a respeito de tudo quanto entenda com a instituição de pensões, com a habilitação de pensionistas e com o pagamento delas, e com a realização de empréstimos, tudo de acôrdo com o que preceituaem estes estatutos em seus diversos capitulos e obedecendo ás regras por eles traçadas.

2. Organizar e submeter á mesa plena o regimento interno do Montepio, comprehendendo tudo o que se referir não só ás pensões como a empréstimos, e propor-lhe posteriormente as modificações que julgar necessarias.

3. Confirmar ou não as nomeações feitas pelo presidente, após o periodo de estagio que será determinado no regimento interno do Montepio, exceto as de porteiro, continuos e serventes, que serão de livre nomeação e demissão do presidente. Demitir os funcionarios efetivos, salvo o secretário, que só poderá ser demittido pela mesa plena.

4. Dar ao presidente a outorga para assinar as procurações necessarias aos negocios do Montepio.

5. Dar, pelo menos de 3 em 3 meses e sempre que julgar conveniente, balanço no cofre, lavrando-se o termo competente.

6. Convocar a mesa plena.

Art. 61. Ao presidente compete:

1. Presidir ás sessões da diretoria e da mesa plena, encaminhando os trabalhos sujeitos á deliberação; mantendo a mais perfeita ordem e regularidade nas discussões.

2. Dar execução ás deliberações da diretoria e da mesa plena.

3. Marcar os dias para as sessões ordinarias da diretoria, convocar as extraordinarias quando julgar conveniente, ou quando lhe fór solicitado por qualquer dos diretores.

4. Tomar parte nas deliberações, tendo além disto o voto de qualidade.

5. Designar o diretor que haja de examinar os balancetes mensais.

6. Assinar a correspondência official com o Congresso Nacional e com os Governos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

7. Despachar os negocios de méro expediente, dando, porém, conta circumstanciada das resoluções que tomar á diretoria na sua primeira reunião.

8. Aplicar as penas disciplinares nos termos do Regimento Interno.

9. Assinar com o secretário os diplomas dos socios e os das pensionistas.

10. Ordenar o pagamento das despesas autorizadas.

11. Mandar anunciar, com antecedencia de 10 dias, as reuniões ordinarias da assembléa geral e convocar as extraordinarias de acôrdo com os arts. 60 e 67.

12. Nomear as comissões medicas.

13. Fazer publicar dentro do 1.º trimestre de cada ano o balanço do movimento financeiro, relativo ao ano anterior.

14. Apresentar á assembléa geral ordinaria de setembro os balancetes dos dois anos decorridos e, na da primeira quinzena de março immediato, o relatório da gestão do Montepio durante o trienio findo, e bem assim, o balanço do terceiro ano financeiro.

15. Representar ativa ou passivamente o Montepio.

16. Nomear os funcionarios do Montepio, preferindo quando possivel seus socios, observadas as disposições dos arts. 60, n. 3, e 64.

Art. 62. Compete ao vice-presidente substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos.

Art. 63. Compete aos diretores:

1.º tomar parte nas deliberações da administração;

2.º examinar, uma vez designado pelo presidente, os balancetes mensais, de conformidade com o art. 61, n. 5;

3.º propor o que julgar util á instituição;

4.º solicitar do presidente a convocação de sessões extraordinarias da diretoria.

Art. 64. Ao secretário, que será nomeado pelo presidente com homologação da mesa plena e que terá assento nas reuniões desta e da diretoria, sem direito de voto, compete:

1.º redigir as atas das sessões e proceder á leitura delas, assim como a do relatório apresentado pelo presidente á assembléa geral;

2.º redigir a correspondência official e fazê-la expedir com a sua assinatura, exceto a que fór dirigida ao Congresso e aos Governos da União, dos Estados e do Distrito Federal;

3.º dar parecer por escrito e informar verbalmente em sessão, quando fór necessario sobre todos os negocios que tenham de ser decididos pela diretoria, pela mesa plena e pelo presidente, depois de informados devidamente pela secretaria;

4.º escrever os despachos, de acôrdo com as deliberações da diretoria e da mesa plena;

5.º anunciar pela imprensa as convocações ordinarias e extraordinarias da assembléa geral e convidar por carta para as sessões, os diretores efetivos e adjuntos, expondo nos convites para reunião da mesa plena, a materia a discutir-se;

6.º mandar passar a assinar as certidões requeridas dos papeis existentes no arquivo;

7.º organizar os dados para o relatório do presidente e as informações que devem acompanhá-lo, á vista dos elementos fornecidos pela secretaria, afim de serem tais documentos presentes á assembléa geral;

8.º rubricar todos os pedidos, contas, folhas de pagamento e talões de recibos de anuidade.

9.º superintender todos os serviços do Montepio;

10.º informar á diretoria sobre o procedimento e aptidão dos empregados;

11.º suspender, até 8 dias, do exercicio de seus cargos os empregados, com perda dos vencimentos;

12.º dar os esclarecimentos que forem solicitados pelas pessoas que pretenderem fazer parte da associação ou realizar empréstimos;

13.º solver as duvidas que ocorrerem quanto ao recebimento das joias, anuidade e multas e ao pagamento das pensões e dos empréstimos, levando ao conhecimento da diretoria as que dependerem da sua deliberação;

14.º escrever as procurações que a diretoria houver de passar.

Art. 65. Nas faltas e impedimento do secretário o presidente nomeará o seu substituto.

CAPITULO XIII

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 66. A assembléa geral reunir-se-á ordinariamente no último dia util do mês de setembro do terceiro ano de gestão da diretoria, para eleger a comissão de tomada de contas e ouvir a leitura dos balancetes dos 2 anos anteriores, e na primeira quinzena de março seguinte, para ouvir a leitura do relatório do presidente, do balanço do terceiro ano financeiro e do parecer da comissão de tomada de contas. Depois disto será eleita a nova diretoria, cuja posse se considerará tomada no dia da eleição, com a assinatura do respectivo termo em livro a tal fim apropriado.

Parágrafo unico. A comissão de tomada de contas de que trata este artigo, composta de três membros, incumbe estudar cuidadosamente o estado financeiro da instituição e dar sobre ele parecer que bem habilite a assembléa a deliberar na sua reunião sobre as contas e balancetes apresentados.

Art. 67. A assembléa geral reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada pelo presidente com antecedencia de cinco dias, por anuncios em folhas publicas, por três vezes: 1.º para deliberar sobre o fundo disponível; 2.º para reforma dos estatutos; 3.º a requerimento de dez associados; 4.º sempre que a diretoria resolver a sua convocação.

§ 1.º A assembléa geral poderá ser convocada tambem pela diretoria ou, por 10 socios quites, desde que o presidente não o tenha feito, quando solicitado, dentro do prazo de oito dias.

§ 2.º A assembléa geral reunir-se-á tambem extraordinariamente, quando convocada pela directoria nos termos do art. 47, § 1.º

Art. 68. A assembléa geral só estará constituida si se reunirem mais de 25 socios quites e presentes.

Paragrafo unico. Todo o socio quite poderá fazer-se representar, mediante procuração legal, por outro que tenha voto na assembléa, não sendo permitido a nenhum representar mais de um contribuinte, nem substabelecer a procuração que tenha recebido.

Art. 69. As assembléas gerais, quer ordinarias quer extraordinarias, serão presididas pelo presidente e secretarias pelo secretario do Montepio ou pelos seus substitutos e na falta destes, por quem a assembléa eleger.

CAPITULO XIV

DOS EMPRESTIMOS

Art. 70. Os empréstimos a que se refere o art. 48 far-se-ão por intermédio de uma secção especial, que fica para este fim creada de acôrdo com o que neste capitulo se dispõe.

Art. 71. Poderão realizar transações com a secção de empréstimos todos os funcionarios publicos federais, civis ou militares, ativos ou inativos, pensionistas e demais empregados que possam consignar em folha de pagamento.

Paragrafo unico. Os empréstimos serão garantidos por consignação em folha de pagamento.

Art. 72. Os prazos dos empréstimos serão determinados pela Mesa Plena nos limites estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 73. O valor dos empréstimos será fixado pela Mesa Plena, de acôrdo com as possibilidades financeiras do Montepio, não podendo as respectivas consignações exceder o limite estabelecido na legislação em vigor.

Art. 74. Os juros serão os determinados pela lei vigente e cobrados de acôrdo com os dispositivos dessa mesma lei.

Art. 75. O consignante tem direito de liquidar por antecipação o seu contrato, devendo-lhe ser reduzidos os juros relativos ao periodo não decorrido, não podendo ser contraído novo empréstimo sem liquidação, por tal forma, do empréstimo anterior, liquidação esta que poderá ser por encontro de contas.

Art. 76. Si houver interrupção no pagamento regular das consignações, serão cobrados ao mutuario sobre a quantia em seu poder os juros estipulados no contrato, de acôrdo com a lei de consignações e seu respectivo regulamento.

CAPITULO XV

DAS INSCRIÇÕES POR INTERMÉDIO DOS GOVERNOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 77. Fica a directoria do Montepio autorizada a entrar em acôrdo com os governos da União, dos Estados e do Distrito Federal, para garantir o pagamento das contribuições dos respectivos funcionarios que se quizerem inscrever e facilitar o das pensões, respeitadas as disposições dos presentes estatutos.

Paragrafo unico. Si o contrato tiver sido efetuado por meio de adiantamentos feitos pelos respectivos governos, a estes caberão as restituições de que tratam o art. 7º e o paragrafo unico do art. 9º quando reclamados dentro de seis meses.

Art. 78. Efetuado o pagamento da primeira contribuição de qualquer funcionario, mediante adiantamento pelos cofres dos respectivos governos, a repartição competente o comunicará á secretaria do Montepio, para que esta faça os devidos assentamentos.

CAPITULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. Os recibos, de joias, contribuições e pensões, os requerimentos, quitações e quaisquer outros papeis que transitarem pelo Montepio, estão isentos de selo fixo em virtude do regulamento do selo, gosando da mesma isenção os livros destinados á escrituração.

Art. 80. O ano financeiro do Montepio coincide com o ano civil.

Art. 81. O serviço do Montepio nos Estados, quer no que diz respeito á inscrição de socios, quer quanto ao recebimento das contribuições ou pagamentos das pensões, conti-

nuará a cargo das repartições competentes, enquanto não se resolver o contrario.

Art. 82. O pagamento da pensão, bem como a sua transmissão ás diversas categorias de herdeiros, obedecerá sempre ás disposições dos estatutos que vigoravam ao tempo do falecimento do socio que a instituiu, quaisquer que sejam as modificações que a esse respeito os mesmos estatutos tenham sofrido posteriormente.

Art. 83. Os socios do Montepio não respondem subsidiariamente pelas obrigações que a administração contrair expressa ou intencionalmente em nome da associação.

Art. 84. Os presentes estatutos só entrarão em vigor depois de definitivamente aprovados pela assembléa geral e pelo Governo.

Art. 85. Fica a mesa plena autorizada a estabelecer, de accordo com o estado financeiro do Montepio, abatimento nas contribuições calculadas pelas tabelas anexas aos presentes estatutos e a restabelecer e regulamentar as pensões em vida sob bases actuariaes.

a) para os efeitos do disposto neste artigo a mesa plena mandará fazer por actuarios um estudo sobre a situação financeira do Montepio, com todos os elementos estatísticos necessarios;

b) fica a Mesa Plena autorizada a distribuir annualmente de uma só vez, quando a situação financeira do Montepio o permitir, uma bonificação a cada um dos pensionistas, cujo maximo de pensão actual não exceda 600\$ e cujas pensões tenham sido instituidas pelas tabelas anteriores ás de 1 de julho de 1929. Esta autorização só será cumprida pela Mesa Plena, desde que seja a deliberação a respeito aprovada por dois terços dos membros componentes da Mesa Plena.

Art. 86. Fica instituida a Secção Predial que será regulamentada e posta em vigor pela Mesa Plena, quando o julgar oportuno e *ad referendum* da assembléa geral.

Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado. Assembléa Geral de 17 de agosto de 1931. — Dr. *Alvaro da Silva Lima Pereira*, presidente. — Coronel *Elpidio J. Boamorte*, vice-presidente. — Dr. *Candido Hollanda da Costa Freire*. — General *Alfredo José Abrantes*. — Dr. *João Baptista de Moraes Rego*. — Coronel *João Augusto de Azevedo Coutinho*, directores. — Dr. *José Pacheco Dantas*. — *Pedro Guedes de Carvalho Junior*. — *Oscar de Souza e Silva*. — Dr. *Homero Viegas*, directores adjuntos. — Dr. *Alfredo Leal de Sá Pereira*, secretario. — E os seguintes socios: *José Antonio de Carvalho*. — *Carlos de Oliveira*. — *Antonio Maia Santos*. — *Olympio de Azevedo Sá Sottomaior*. — *Manoel Estacio*. — Dr. *Hermenegildo Militão de Almeida*. — *Vicente José da Silva*. — Dr. *Eugenio F. Neiva*. — *Antonio Antunes de Siqueira*. — Dr. *Carlos Mariani*. — Dr. *Mario Reis da Cunha*. — *Octacilio Bello de Amorim*. — *Luciano Toscano de Brito*. — *José Barcellos de Carvalho*. — *Rubens Carlos Arieira Serrano*. — *Manoel Monteiro dos Santos*. — Dr. *Adhemar Valério de Carvalho*. — *Walter Fraenkel*. — *Telemaco Silva*. — *Augusto Henriques Corrêa de Sá*. — *Victorino Domingos Alves Maia Junior*. — *Attila Schultz Ribeiro*. — *Sylvio Taborda Ribas*. — *José Bocayuva Bulcão*. — *J. Vianna Rodrigues*.